



Essa é a versão consolidada,
com todas as **alterações que
ocorreram até o dia
29/11/2013.**

LEI COMPLEMENTAR Nº 67/2010

DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DE IMÓVEIS; O FECHAMENTO DE TERRENOS NÃO EDIFICADOS; A CONSTRUÇÃO DE PASSEIOS; A REMOÇÃO DE ENTULHOS; CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 31/2009. AUTORIA: VEREADOR ADELSON URIOSTE/PT. TRANSFORMADO EM PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO N. 01/2010)

Wanderley Teodoro Agostini, Prefeito Municipal de Curitiba, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e na forma disposta no artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Curitiba, Faço saber a todos os habitantes deste município que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA LIMPEZA

Art. 1º Os responsáveis por imóveis urbanos, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos e capinados.

CAPÍTULO II DO FECHAMENTO

Art. 2º Os terrenos não edificados, situados na zona urbana do Município, com frente para as vias ou logradouros públicos serão obrigatoriamente fechados, nos respectivos alinhamentos, com muros de alvenaria, revestidos, resistentes a pequenos impactos, ou de concreto, com altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros de altura).

§ 1º Para os terrenos com edificação serão adotados os mesmos critérios deste artigo, podendo o proprietário optar por outro meio de isolamento, exemplo, grades de ferro.

§ 2º O Poder Executivo Municipal fornecerá aos interessados, sem qualquer ônus, os padrões para a construção.

Art. 3º O Poder Executivo poderá dispensar a construção de muro em terrenos com alvará de construção em vigor, desde que o início das obras ocorram dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, ou, em igual prazo, contado a partir da expedição do alvará, se concedido, posteriormente aquela publicação.

Art. 4º Considerar-se-á como inexistente o muro ou a construção, reconstrução ou conservação que esteja em desacordo com os padrões mínimos exigidos por esta Lei.

CAPÍTULO III **DOS PASSEIOS**

Art. 5º Os proprietários ou possuidores de imóveis edificados ou não, situados na Zona Urbana do Município, em vias e logradouros públicos dotados de pavimentação, são obrigados a construir além dos muros de fechamento do imóvel, também os respectivos passeios e a mantê-los em perfeito estado de conservação.

§ 1º Caracterizam-se como situações de mau estado de preservação, dentre outras, a existência de buracos, de ondulações, de desníveis não exigidos pela natureza de logradouros de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres e à execução de reparos em desacordo com os aspectos estéticos ou harmônicos do passeio existente.

§ 2º Os passeios em que haja mau estado de preservação deverão ser reparados, obedecendo as condições de acessibilidade a portadores de necessidades especiais.

§ 3º para os efeitos do disposto neste artigo, são considerados inexistentes os passeios construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares, excepcionados aqueles executados de conformidade com a legislação vigente até a data desta Lei.

Art. 6º Os passeios obedecerão as normas técnicas existentes de acordo com os padrões fornecidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 7º A instalação de mobiliário urbano nos passeios, tais como telefones públicos, caixas de correio, cestos de lixo bancas de jornais e outras, não deverão bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial dos portadores de necessidades especiais, e nem a visibilidade dos motoristas.

Parágrafo Único - Qualquer que seja a largura do passeio, dever-se-á respeitar a faixa mínima de 0,90 (noventa centímetros), visando a permitir o livre e seguro trânsito dos pedestres.

~~**Art. 8º** As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, e as entidades a elas equiparadas, são obrigadas a reparar os passeios e logradouros danificados na execução da obra ou serviço público, dentro de 15 (quinze) dias, a partir da respectiva notificação, sob pena de pagar multa, a ser fixada pelo Poder Executivo Municipal, mediante Decreto. (Revogado pela Lei Complementar nº 106/2013)~~

CAPÍTULO IV **DOS ENTULHOS**

~~**Art. 9º** Todo proprietário morador ou simples locatário de imóvel que despejar entulho na via pública, estará obrigado a removê-los, num prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de sujeição à multa, correndo às suas expensas a despesa de remoção.~~

Art. 9º Todo proprietário ou possuidor de imóvel na zona urbana do município, que despejar entulhos de construção, de poda ou de limpeza de quintal na via pública ou passeio, estará obrigado a

removê-los num prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de sujeição à multa, correndo às suas expensas a despesa de remoção. (Redação dada pela Lei Complementar nº 103/2013)

§ 1º O responsável a que se refere este art., não poderá, em nenhuma hipótese, interromper a passagem no passeio ou na via pública com o depósito de entulhos, restos de poda ou lixo, ficando submetido, se o fizer, às penalizações previstas no art. 17 e multa prevista no art. 14 letra "h", além de outras medidas legais impostas nesta Lei, no que couber, sem prejuízo de ações civil e penal nos termos da Lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 103/2013)

~~§ 2º Executa-se o disposto neste artigo quando colocado o entulho em dia em não há expediente do Poder Executivo Municipal, restando impossibilitada a coleta do material. (Parágrafo único transformado em § 2º por força da Lei Complementar nº 103/2013)~~

§ 2º - Excetua-se a aplicação da multa, quando a não retirada do material a que se refere este artigo, depender do serviço público municipal, desde que protocolado o requerimento no departamento municipal competente dentro de 48 horas após a colocação do mesmo na referida via, diante do efetivo pagamento de taxa quando exigido para a mencionada coleta, ou quando o material estiver depositado em Caçambas próprias para colhimento de entulhos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 103/2013)

Art. 9º A - As caçambas de coleta de entulho e congêneres deverão ter tamanho, cores, sinalização e inscrição nos termos seguintes:

I - as caçambas a que se refere o "caput" deste artigo, deverão ser pintadas em esmalte sintético em toda sua extensão, nas cores vivas e facilmente visíveis à noite;

II - deverão conter faixa zebrada com tinta ou película refletiva que facilite a sua visualização, principalmente no período noturno;

III - distância do bordo inferior da faixa ao piso deverá ser 0,50 m;

IV - largura da faixa refletiva 0,30 m;

V - faixa refletiva com largura de 0,05 m em todos os cantos verticais da caçamba;

VI - indicação do nome da empresa e de seu telefone acima da faixa zebrada com letras visíveis e com altura mínima de 0.10 m nas duas faces maiores, e;

VII - deverão ainda apresentar no mesmo local, numeração seqüencial composta pelo prefixo identificado da empresa, fornecido pelo setor competente.

Parágrafo Único - É proibido o uso de caçambas sem as prescrições aqui previstas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 101/2013)

Art. 9º B - Poderão ser colocadas caçambas na via pública quando não houver espaço no interior da obra ou seu interior for inacessível.

§ 1º Nesta hipótese, a maior dimensão horizontal da caçamba deverá ficar paralela à guia a uma distância de 0,30 m da mesma.

§ 2º É proibida a colocação de caçambas a menos de 10 (dez) metros do alinhamento da guia da rua mais próxima em esquina ou de pontos de ônibus.

§ 3º A colocação de caçambas em ambos os lados da via pública somente será permitida se for respeitada uma distância mínima de 20 (vinte) metros.

§ 4º Em todos os trechos das vias públicas onde o Código de Trânsito Brasileiro e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos, será proibida a colocação de caçambas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 101/2013)

Art. 9º C - Em todos os locais em que possam as caçambas sugerir risco de danos e a segurança dos veículos e pedestres, sua colocação será proibida. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 101/2013)

Art. 9º D - O depósito e o transporte em caçambas de entulhos, terras, agregados e qualquer material deverão ser executados de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

I - os veículos com a caçamba deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, com cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda de material durante seu transporte;

II - deverão ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingirem a via pública;

III - durante a carga e descarga dos veículos deverão ser adotadas precauções, de modo a não gerar riscos à pessoas e veículos em trânsito pelo local; e,

IV - será responsável única a empresa proprietária da caçamba, se em trânsito o veículo que a carregar ocasionar riscos ou danos às pessoas ou coisas, sendo esta públicas ou particulares.

Parágrafo Único - A remoção de todo o material remanescente da carga ou descarga, bem como a varrição ou lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão dos serviços, pelo proprietário ou responsável da obra. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 101/2013)

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES, PROCEDIMENTOS E PENALIDADES

Art. 10 Consideram-se responsáveis pelas obras e serviços nos capítulos anteriores::

- a) o proprietário, o titular do domínio útil ou da sua propriedade, ou o possuidor do imóvel a qualquer título;
- b) as concessionárias de serviços públicos ou de utilidade a elas equiparadas se as obras e serviços resultarem de danos por elas causados;
- c) a União, o Estado, o Município e entidades de sua administração indireta, inclusive autarquias, em próprios do seu domínio, posse, guarda ou administração.

§ 1º Os danos causados pelo município, em realização de melhoramentos públicos de sua alçada, serão por ele reparado.

§ 2º Os Governos Federal e Estadual, em relação a seus próprios poderão, se de interesse, celebrar convênios com o Poder Público Municipal para a Execução das obras e serviços.

Art. 11 As irregularidades constadas serão objetos de notificação aos responsáveis, que deverão saná-las:

- a) no prazo de 12 (doze) meses para construção de muros e passeios;
- b) no prazo de 30 (trinta) dias para limpeza de terrenos;
- ~~c) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a retirada de entulhos.~~ (Suprimida pela Lei Complementar nº 103/2013)

§ 1º O prazo fixado na letra "a" deste artigo poderá ser prorrogado por apenas uma só vez, nunca superior a 15 (quinze) dias, desde que os responsáveis justificadamente requeiram a sua prorrogação.

§ 2º Uma vez dado o início do serviço dentro do prazo fixado, se para execução estender-se o prazo,

este nunca poderá ser superior a 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior plenamente justificado.

§ 3º Durante a prorrogação dos prazos de que trata este artigo, não poderão ser aplicadas multas.

Art. 12 A notificação de que trata o artigo anterior será dirigida, pessoalmente, ao proprietário ou detentor da posse do imóvel, podendo efetivar-se, outrossim, por via postal, com aviso de recebimento ou mediante publicação de editais na imprensa local.

Parágrafo Único - O prazo para atendimento da notificação será contado em dias corridos, a partir da publicação do edital ou do recebimento pessoal da mesma, excluído o dia de sua efetivação e incluído o do vencimento.

Art. 13 O responsável é obrigado a comunicar o Poder Executivo, até o término do prazo decorrente da notificação, que as irregularidades constatadas foram sanadas.

Parágrafo Único - A comunicação será feita por escrito, especificado o número da notificação e o do contribuinte.

Art. 14 O não atendimento da notificação a que se refere o artigo 12, importará na aplicação de multa, por irregularidade constatada, tomando-se por base a UFM na aplicação da multa, ou qualquer outro índice a ser fixado pelo Poder Executivo, para este fim.

- a) Fechamento inexistente ou irregular: 5 (cinco) UFM para cada imóvel de até 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados);
- b) Passeio inexistente ou irregular: 5 (cinco) UFM para cada imóvel de até 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados);
- c) Passeio em mau estado de conservação: 10 (dez) UFM para cada 30m² (trinta metros quadrados) do passeio danificado;
- d) Mobiliário urbano no passeio bloqueado, obstruído ou dificultando o acesso de veículos, o trânsito de pedestres ou a visibilidade dos motoristas: 10 (dez) UFM por valor do equipamento;
- e) Falta de limpeza: 5 (cinco) UFM por imóvel de até 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados);
- ~~f) Fechamento e/ou passeio danificado por concessionárias ou entidades equivalentes: 50 (cinquenta) UFM por imóvel prejudicado. (Revogada pela Lei Complementar nº 106/2013)~~
- ~~g) A danificação de logradouros por concessionárias ou entidades equivalentes: 100 (cem) UFM por trecho danificado; (Revogada pela Lei Complementar nº 106/2013)~~
- h) Não remoção dos entulhos: 10 (dez) UFM.

§ 1º As multas fixadas neste artigo, somente poderão ser aplicadas por 03 (três) vezes, e serão renováveis a cada 03 (três) dias, e se não for sanada a irregularidade, aplicar-se-á o que dispõe o artigo 17 desta Lei.

§ 2º A multa fixada na letra "h" deste artigo, somente poderá ser aplicada uma única vez, e se dentro do prazo previsto na letra "c" do artigo 11, não for removido a irregularidade, o Poder Executivo efetuará o serviço, podendo repassar o custo de veículos hora e homens hora com prazo e condições definidos em regulamento pelo Prefeito Municipal.

Art. 15 A lavratura dos autos das multas referidas no artigo anterior far-se-á, simultaneamente, com a notificação do infrator, para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, pagar ou apresentar defesa, sob pena de confirmação das penalidades impostas e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.

§ 1º A notificação do auto de multa ocorrerá na forma do disposto no artigo 12.

§ 2º A defesa deverá ser apresentada no Setor de finanças no prazo previsto neste artigo, a partir da data da notificação do auto de multa.

Art. 16 Do despacho decisório que desacolher a defesa, devidamente fundamentado, caberá

pedido de reconsideração, dentro de 15 (quinze) dias do seu conhecimento.

Parágrafo Único - Caberá recurso ao prefeito municipal no prazo de 15 (quinze) dias da comunicação da decisão que não acolher o pedido de reconsideração.

Art. 17 O Poder Executivo poderá, a seu critério, executar as obras e serviços não realizados nos prazos estipulados, cobrando dos responsáveis o custo efetivo, com demais acréscimos de Lei.

Parágrafo Único - A apropriação do custo nas obras e demais despesas a que se refere este artigo serão feitas na forma, prazos e condições regulamentares por ato ao baixado pelo Poder Executivo.

Art. 18 Nos casos previstos no art. 7º, perdurando a irregularidade por mais de 30 (trinta) dias, o Poder Executivo poderá efetuar a apreensão e remoção do mobiliário urbano.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 19 A presente Lei poderá ser regulamentada se necessário por Decreto Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 20 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário for.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 08 de março de 2010.

Wanderley Teodoro Agostini
Prefeito Municipal

Publicada a presente Lei aos oito dias do mês de março do ano de dois mil e dez na portaria da Prefeitura Municipal

Luiz Fernandes Popinhak França
Secretário Municipal de Planejamento